



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 2068090-60.2022.8.26.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

**REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARÍLIA - SINDIMMAR**

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com pedido de tutela de urgência liminar, ajuizada pelo Município de Marília em face do Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos Municipais de Marília - SINDIMMAR, em razão da notícia de paralisação das atividades dos serviços públicos municipais no dia 22 de março de 2022 e a partir do dia 29 de março de 2022.

Alega o requerente, em síntese, que:

(i) “parte dos servidores, especialmente profissionais da educação, paralisaram no dia 22/03” (fl. 03); (ii) “O Município de Marília, diante do clamor dos trabalhadores, ofertou à Diretoria do requerido, em 28/03, proposta de acordo consistente em revisão geral anual de 3% (três por cento) para todos os servidores, ativos, inativos e pensionistas, além de um aumento de R\$ 100,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

no vale alimentação” (fl. 03); (iii) “Na data de 29/03, mesmo sem apreciação pela assembleia do requerido e em meio às negociações, o requerido fomentou paralisação dos servidores públicos municipais com especial adesão dos servidores da educação” (fl. 03); (iv) “Conforme consta do Protocolo PMM nº 19140/2022 de autoria da Secretária Adjunta da Educação, Márcia Furlan Ângelo, houve grande adesão dos servidores às greves, sendo que algumas unidades escolares tiveram 100% de adesão o que implicou em total e absoluta descontinuidade na prestação dos serviços públicos municipais” (fl. 03); (v) “Registre-se que a implementação do plano de carreira em 01/02/2022 concedeu novas referências salariais a diversas categorias e uma recomposição de 2% (dois por cento) a todos os servidores o que gerou um impacto de mais de 10% (dez por cento) na despesa com pessoal. Se considerar apenas o magistério, este aumento foi de mais de 14% (quatorze por cento)” (fl. 04).

Assevera que “mesmo sem apreciação pela assembleia do requerido e em meio às negociações, o requerido fomentou paralisação dos servidores públicos municipais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

com especial adesão dos servidores da educação” (fl. 03).

Aduz que “o ato de paralisação ocorrido no dia 22/03 não foi precedida (sic) do necessário comunicado à administração local”, bem como “A assembleia somente ocorreu no dia 18/03 e em 22/03 se deu a paralisação sem qualquer comunicado da decisão havida em assembleia” (fl. 05).

Destaca que “o art. 2º1 da Lei 7783/89 exige que a greve seja “temporária”, ou seja, que tenha prazo definido de paralisação votado em assembleia, o que não ocorreu no presente caso. A greve está sendo realizada de forma indeterminada, o que contraria o requisito da temporalidade da suspensão dos serviços” (fl. 06) e “A paralisação das aulas, por tempo indeterminado, poderá causar demasiado prejuízo a mais de 18 mil alunos da rede pública municipal” (fl. 07).

Afirma, outrossim, que “o réu sequer propôs acordo para manutenção de equipe de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultassem em prejuízo irreparável aos cidadãos, especialmente os alunos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

dos níveis infantil e fundamental da rede municipal de ensino” e “o sindicato réu não se desincumbiu do dever de informar, de maneira pormenorizada, como pretende manter, durante o período de paralisação, a continuidade dos serviços educacionais no percentual mínimo exigido por lei” (fl. 07).

Ressalta que “Por se tratar de serviço essencial à comunidade, pois a educação é lastro fundamental da cidadania, o constitucional direito de greve há de ser interpretado cum grano salis, uma vez que não se pode conceber que se converta em prerrogativa autoritária e em prejuízo das justas expectativas dos administrados, em especial dos alunos da rede pública” (fl. 09).

Defende, ademais, que “A cessação do trabalho somente é possível após o esgotamento ou frustração das negociações ou na impossibilidade de recursos na via arbitral, com notificação prévia da paralisação dos serviços, conforme determina o caput do art. 3º, nos prazos estabelecidos no parágrafo único deste mesmo artigo e no art. 13 da Lei Federal n.º 7.783/89” (fl. 10), devendo a greve em tela ser declarada ilegal, uma vez que a negociação entre as partes sequer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

chegou a ser frustrada.

Salienta, também, que “Outra flagrante ilegalidade da greve em análise se refere à ausência de comprovação de que houve sua aprovação em assembleia geral, na forma do artigo 4º da Lei Federal n.º 7.783/89” e que “O sindicato réu apenas se limitou a informar, por meio de ofício enviado à secretaria de educação, que a categoria aprovou a greve para o dia 29/03, contudo, sem fazer prova da decisão, como preconiza a lei. Não foram encaminhadas as atas de assembleia, tanto da greve do dia 22 como na greve do dia 29/03” (fl. 12).

Ainda relata que “O Município vem adotando nos últimos anos várias medidas tendentes a não permitir que a remuneração dos servidores públicos municipais sofram (sic) defasagem em razão do processo inflacionário” (fl. 14).

Requer, assim: “a) o recebimento e processamento da presente Ação Declaratória, com os documentos que a instrui, com a sua regular distribuição ao órgão especial deste E. Tribunal de Justiça; b) a concessão da tutela de urgência, liminarmente e inaudita altera pars, para: b.1)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

reconhecer a ilegalidade/abusividade da greve, determinando a IMEDIATA cessação da greve e o IMEDIATO retorno às atividades dos servidores públicos do Município de Marília que aderiram ao movimento grevista; ou, em pedido subsidiário, caso se entenda que as ilegalidades apontadas não são o bastante para declarar a ilegalidade da greve, o reconhecimento da abusividade do movimento paredista, com a determinação da manutenção do funcionamento dos serviços essenciais de educação, mantendo contingente de 100% (cem por cento) da lotação de cada local/unidade; b.2) que o movimento grevista se abstenha de adentrar em prédios públicos para promover a greve, mantendo-se a uma distância mínima de 100 (cem) metros desses locais; b.3) a cominação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial; b.4) a declaração da possibilidade de apontamento da falta e desconto na folha salarial durante os dias não trabalhados pelos grevistas; c) citar, no endereço supracitado, a representante legal do sindicato réu para responder a presente ação, caso queira, sob pena de revelia e confissão; d) ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

final, a TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, com a confirmação da tutela de urgência deferida, DECLARANDO A ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA deflagrado pelo SINDIMMAR, determinando o retorno dos grevistas a suas atividades e, conseqüentemente, autorizando que o município proceda com o apontamento da falta e desconto na folha salarial durante os dias não trabalhados pelos grevistas; e) a condenação do sindicato réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais” (fls. 01/21).

É o relatório.

Conforme consta da petição inicial, os servidores públicos municipais da cidade de Marília decidiram pela paralisação de suas atividades profissionais nos dias 22 e 29 de março de 2022 (fls. 88/89).

A Constituição Federal, em seu artigo 9º, caput, combinado com o artigo 37, inciso VII, assegura aos trabalhadores o direito à greve.

Aos servidores públicos civis da iniciativa pública o direito de greve está previsto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

em norma constitucional de eficácia limitada e, em razão de omissão legislativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Mandados de Injunção n.ºs. 670, 708 e 712, adotou a posição concretista geral, determinando a aplicação temporária, ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado, até que o Congresso Nacional edite a respectiva lei regulamentadora.

Nada obstante, a prestação de serviços públicos essenciais, previstos exemplificativamente no artigo 10 da lei 7.783/1989, não pode sofrer interrupção, sob pena de danos irreparáveis à população, que deles necessita.

Sobre o tema esclareceu a Exma. Ministra Carmen Lúcia, *verbis*:

“Os serviços públicos essenciais não podem ser interrompidos porque sua ausência pode causar grave prejuízo à ordem pública, de modo que se aceita a imposição de limites mais rigorosos para a greve dos servidores públicos do que para a dos trabalhadores do setor privado. É bem verdade que os serviços listados no mencionado artigo são cruciais ao bem estar da coletividade. Todavia, o rol de serviços públicos essenciais é considerado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

muito mais extenso do que o apresentado nesse dispositivo da Lei Geral de Greve, justamente para proteger a continuidade das ações estatais. Grande parte da doutrina considera que todos os serviços públicos são essenciais, tendo em vista seu escopo de satisfazer o interesse público. Nas palavras de Luiz Antônio Rizzatto Nunes (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito Material, 2000, p. 306): 'Em medida amplíssima, todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial. Não poderia a sociedade funcionar sem um mínimo de segurança pública, sem a existência dos serviços do Poder Judiciário, sem algum serviço de saúde etc. Nesse sentido então é que se diz que todo serviço público é essencial.' Das palavras exaradas pelo Ministro, é possível considerar serviço essencial todo aquele que, paralisado, pode acarretar em um desequilíbrio social.” (Medida Cautelar na Reclamação nº 15820 MC/RO, julgada aos 06/06/2013 e publicada aos 11/06/2013).

In casu, consta dos autos que “o requerido fomentou paralisação dos servidores públicos municipais com especial adesão dos servidores da educação” (fl. 03).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Neste particular, imperioso mencionar que, pese embora o ensino não esteja contemplado no rol do artigo 10 da Lei nº 7.783/1989 - o qual elenca serviços considerados essenciais-, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou que se deve considerar esse rol meramente exemplificativo (STF, Pleno, Mandado de Injunção 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007), bem como já se manifestou sobre a essencialidade do serviço público de educação (STF, Reclamação nº 13.807, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.06.2012 e STF, Mandado de Injunção nº 712, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.10.2007), direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido decidiu o C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Agravos Regimental. Deferimento parcial de liminar que determinou a manutenção integral dos serviços ou atividades essenciais, inclusive os relacionados à Educação. Pleiteia o sindicato a revisão da decisão. Pedido de revogação. Impossibilidade. Embora não conste no rol exemplificativo da Lei 7.783/1989, a Educação é tida como serviço essencial, não se mostrando, no presente caso, legítima a greve neste setor. Agravos regimental



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

improvido.” (Agravado Regimental nº 2174332-87.2015.8.26.0000/50000, Rel. Moacir Peres, j. 07.10.2015 - grifo nosso)

Agravado Regimental. Deferimento parcial de liminar que determinou a manutenção integral dos serviços ou atividades essenciais, inclusive os relacionados à Educação. Pleiteia o sindicato a revisão da decisão. Pedido de revogação. Impossibilidade. Embora não conste no rol exemplificativo da Lei 7.783/1989, a Educação é tida como serviço essencial, não se mostrando, no presente caso, legítima a greve neste setor. Agravado regimental improvido.” (Agravado Regimental nº 2119228-47.2014.8.26.0000/50001, Rel. Péricles Piza, j. 17.09.2014 - grifo nosso)

Sobre o tema, bem salientou o e. Des. Francisco Casconi, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 2080784-08.2015.8.26.0000, que “Embora não previsto expressamente no rol do artigo 10 da Lei nº 7.783/89, o serviço de educação pública, de assento constitucional (artigos 205 e seguintes da Constituição da República), é direito de todos e dever do Estado, integrando um dos pilares do desenvolvimento social de qualquer nação. Inegável que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

paralisação das atividades no setor acarreta sérias e lógicas consequências essencialmente aos alunos, com alteração forçada no calendário de aulas e, em não raros casos, prejuízo na qualidade do ensino” (TJSP, Órgão Especial, j. 12.08.2015, p. 320).

Deveras, a prestação de serviços que atendam às necessidades inadiáveis da população deve ser irrestritamente preservada, em atenção do princípio da continuidade do serviço público.

Destarte, conquanto seja direito dos trabalhadores, a greve é medida excepcional, que exige, tanto dos servidores, quanto dos gestores públicos, comportamento responsável, a fim de que seja priorizado o interesse daqueles a quem são prestados os serviços.

E, na hipótese, ao menos nessa fase de cognição sumária, a greve dos servidores públicos municipais de Marília, entre os quais os integrantes do quadro do magistério, afigura-se abusiva, na medida em que a paralisação dos referidos serviços públicos locais poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação aos cidadãos, em especial aos alunos que, após o desafiador período de ensino remoto, imposto pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

pandemia do coronavírus, retomaram a educação presencial e buscam suprir as deficiências de ensino geradas pelo longo período de distanciamento da escola.

Ademais, consigna-se que a paralisação, ainda que parcial, de todo e qualquer serviço público, afeta direta e indiretamente a população que, após quase 02 (dois) anos de medidas restritivas e de distanciamento social, impostas pela pandemia do coronavírus, gradativamente vem retomando suas atividades normais e, por conseguinte, impulsionando a cadeia produtiva, essencial para o desenvolvimento do Município de Marília.

Destarte, na hipótese, afigura-se imprescindível o deferimento da liminar pleiteada, com determinação assentada no poder geral de cautela, de manutenção da totalidade dos serviços públicos do Município de Marília.

Igualmente, forçoso o acolhimento do pleito de “*de apontamento da falta e desconto na folha salarial durante os dias não trabalhados pelos grevistas*” (fl. 20), porquanto o Excelso Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que, inexistindo prestação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

serviço público, não há que se falar em pagamento de contraprestação, ressalvadas algumas situações excepcionais, não caracterizadas, em princípio, no caso em comento (RE nº 693.456, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.10.2016).

A propósito, já decidiu esta C. Corte de Justiça:

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. Suscitado pelos Professores e Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Guapiaçu. Ausência de condição específica de procedibilidade. A existência de prova de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica é imprescindível. Inteligência do artigo 114, §2º, da Constituição Federal. Desconto dos dias parados dos participantes do movimento paredista. Possibilidade. Entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Regime de Repercussão Geral (RE nº 693.456). Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julga-se extinto o feito sem exame de mérito, com observação.” (Dissídio Coletivo de Greve 2163234-03.2018.8.26.0000; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Ricardo Anafe, j. 17.10.2018).

Dissídio coletivo de greve. Osasco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Inexistência de comum acordo entre as partes, conforme previsão expressa contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Desconto dos dias parados, de acordo com orientação vinculante do E. Supremo Tribunal Federal (RE 693.456). Precedentes. Extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC (TJSP; Dissídio Coletivo de Greve 2119203-58.2019.8.26.0000; Relator Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; j. 21/08/2019).

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região. Inexistência de comum acordo para deflagração de dissídio coletivo. Inteligência do artigo 114, §2º, da Constituição Federal. Desconto dos dias parados dos participantes do movimento paredista Possibilidade. Entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Regime de Repercussão Geral (RE nº 693.456). – Julga-se extinto o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com observação. (TJSP; Dissídio Coletivo de Greve 2134573-14.2018.8.26.0000; Relator Péricles Piza; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; j. 24/04/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Noutra vereda, neste momento processual, não há falar em deferimento do pleito para que “o movimento grevista se abstenha de adentrar em prédios públicos para promover a greve, mantendo-se a uma distância mínima de 100 (cem) metros desses locais;” (fl. 20), antes da oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, levando em consideração os graves prejuízos que podem advir da aludida paralisação e considerando a proximidade da data da audiência de conciliação ora designada, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar que a integralidade dos servidores públicos municipais do Município de Marília permaneça em atividade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, ficando autorizado o apontamento de faltas e desconto da folha salarial dos dias não trabalhados pelos grevistas.

Considerando a retomada dos prazos processuais e a autorização para a prática de audiências virtuais por meio de videoconferência, nos termos da legislação pátria, e no intuito de dar celeridade andamento ao processo, designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2022, às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

15:00 horas, na forma do artigo 239, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e do artigo 860 da Consolidação das Leis do Trabalho, que será virtualmente realizada pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams* e armazenada no aplicativo *OneDrive*, cabendo à zelosa serventia providenciar o necessário.

Intimem-se o Município de Marília, o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos Municipais de Marília - SINDIMMAR, nos termos do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o representante do Ministério Público, acerca da data da audiência designada, bem como para que indiquem nos autos nome completo, endereço eletrônico e número de telefone celular e fixo do(s) participante(s) da audiência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes da data de sua realização para encaminhamento do link de acesso.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2022.

GUILHERME G. STRENGER
Vice-Presidente